



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001518-04.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante MARIA APARECIDA LEMOS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001518-04.2024.8.26.0572
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 2ª Vara de São Joaquim da Barra
Apelante: Maria Aparecida Lemos Costa
Apelado: Abenprev - Associação de Benefícios e Previdência
Juiz de Direito: Anderson José Borges da Mota

Voto nº 1001518-04 – R

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação de danos morais. Contribuição associativa. Desconto mensal em benefício previdenciário. Ação julgada parcialmente procedente na origem. Apelo da autora. Dano moral configurado. Indenização no valor de R\$ 5.000,00 fixada de forma moderada e razoável. Precedentes desta Turma. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença (fls. 168/175), cujo relatório se adota, que julgou a presente demanda nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar, relativamente a parte requerente, inexistente e inexigível a cobrança relativa à “Contribuição ABENPREV-0800.000.3751”; b) condenar o requerido a restituir a parte autora, de forma dobrada, os valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência do referido contrato; c) condenar o requerido em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros a partir do início do evento danoso (11/2023) - Súmula 54 do STJ.*”

Embargos de declaração (fls. 183/186) rejeitados na origem (fls. 189/190).

Inconformada, apela a autora almejando a majoração da indenização dos danos morais e dos honorários advocatícios (fls. 188/201).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões – (fls. 207/215).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o dano moral foi reconhecido com acerto no caso em tela, sobretudo em razão dos sérios dissabores e vários transtornos causados à autora, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o “pretium doloris”, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo,

que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse contexto, deve ser mantida a indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00, de forma razoável e proporcional, preservando tanto o caráter punitivo como compensatório do dano moral.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Turma Julgadora:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e (ii) estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora,

*ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) **O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)**”*

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DO APOSENTADO À ASSOCIAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO DEVIDA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DATA DE CADA DESCONTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MONTANTE FIXADO SUFICIENTE À REMUNERAÇÃO DOS PATRONOS. RECURSO

*PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenando a requerida à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário; rejeitada a indenização por dano moral. II. Questão em discussão 2. Discute-se: a) o cabimento da indenização por dano extrapatrimonial, em decorrência da filiação impugnada, e o respectivo montante reparatório; b) o termo inicial dos juros de mora da indenização por dano material; e c) se é o caso de majoração dos honorários sucumbenciais. III. Razões de decidir. 3. Invalidade da filiação à associação ré reconhecida na primeira instância. Descontos indevidos em benefício previdenciário que constituem dano moral "in re ipsa", dada a natureza alimentar de tal verba. Presunção não afastada pelos elementos dos autos. Montante pretendido excessivo (R\$15.000,00). **Indenização que deve ser arbitrada em R\$5.000,00, conforme parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos.** 4. Juros de mora da indenização por dano material que deve ter por termo inicial a data de cada desconto indevido, por se tratar de relação extracontratual. 5. Honorários sucumbenciais arbitrados em primeira instância que são suficiente à remuneração dos patronos do autor, não merecendo majoração. IV. Dispositivo 6. Recurso parcialmente provido, para modificar o termo inicial dos juros de mora da indenização por danos materiais e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00. (TJSP; Apelação Cível 1000700-79.2024.8.26.0369; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)”*

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DE ASSOCIAÇÃO DA QUAL A AUTORA NÃO É FILIADA. REJEIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS TARDIAMENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.

*Ação declaratória ajuizada em face da Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – AMBEC, visando o reconhecimento da inexistência de vínculo associativo, a restituição em dobro de valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e a condenação da ré por danos morais. Sentença julgou procedente o pedido. A ré apelou, buscando afastar ou reduzir a indenização moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento dos documentos apresentados pela ré apenas em sede recursal; (ii) estabelecer se o valor arbitrado a título de danos morais deve ser excluído ou reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A juntada de documentos novos em sede recursal, sem justificativa plausível para a não apresentação em momento oportuno, encontra óbice no art. 435 do CPC e na regra da preclusão. A documentação anexada pela ré com o recurso não se refere a fatos supervenientes nem justifica a sua apresentação tardia, razão pela qual deve ser desconsiderada. 4. **O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 5.000,00, respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação civil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A juntada de documentos em sede recursal sem demonstração de impossibilidade anterior é inviável por força da preclusão, conforme o art. 435 do CPC. A fixação de indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação ao caso concreto, podendo ser mantida se compatível com os parâmetros jurisprudenciais.** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 435; CC, art. 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000. (TJSP; Apelação Cível 1005420-08.2024.8.26.0008; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado I); Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)”*

Salienta-se que os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA

(art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Por fim, os honorários advocatícios foram fixados de forma razoável e proporcional em razão da curta duração do processo e da pouca complexidade da demanda, não comportando reparo.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR